



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER nº 065/2020

PROCESSO LICITATÓRIO 018/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2020

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, II, § 2.º; 23, I "B"; AMBOS DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E DEMAIS ALTERAÇÕES. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE (MATERIAL E MÃO DE OBRA), PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE GRAMA SINTÉTICA NA ATUAL QUADRA DE AREIA DA PRAÇA HENRIQUE BERLET, NO BAIRRO JARDIM, LOCALIZADO RUA CRUZ ALTA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS CONTIDOS NO EDITAL.

O Setor de Licitações encaminhou a esta Assessoria, em 13/03/2020, para exame e PARECER, os Autos do Processo Licitatório 018/2020, indagando sobre a legalidade do Edital de Tomada de Preços n.º 004/2020, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE GRAMA SINTÉTICA NA ATUAL QUADRA DE AREIA DA PRAÇA HENRIQUE BERLET, NO BAIRRO JARDIM, LOCALIZADO RUA CRUZ ALTA, NESTE MUNICÍPIO**, no valor estimado de R\$ 76.660,82, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronogramas contidos no Edital.

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, em especial a Lei Federal N.º. 8.666/93, responde a questão.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



O Edital da Licitação, modalidade Tomada de Preços, no entender dessa Assessoria, procedeu-se atendendo aos requisitos legais necessários, senão vejamos:

Reza o artigo 22, inciso II, combinado com o § 2º do mesmo artigo, que a Tomada de Preços é uma das modalidades de licitação que deve ser processada mediante Edital.

O Edital foi publicado atendendo às determinações da Lei 8.666/93, sendo regularmente publicado no Diário Oficial dos Municípios, no Diário Oficial da União, no website do município, e em jornal de circulação regional, conforme comprovações nos Autos.

Houve a participação de duas empresas interessadas, quais sejam, CONSTRUTORA ARQUIMARX LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.480.466/0001-55; e PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.473.275/0001-53, regularmente cadastradas no Registro de Fornecedores do Município, as quais apresentaram a documentação necessária para participar do certame.

Apresentadas as propostas, sagrou-se vencedora a empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.473.275/0001-53, que apresentou proposta no valor global de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais. A Empresa ARQUIMARX manifestou intenção de recurso quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa PP ENGENHARIA, com a alegação de não ser compatível com o objeto da licitação, sendo aberto prazo para apresentação do Recurso.

O Recurso da empresa ARQUIMARX foi apresentado dentro do prazo legal, requerendo, em síntese, a desclassificação da empresa PP Engenharia, por entender que o Atestado de Capacidade técnica apresentado pela empresa não estava conforme as determinações do Edital.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Em Parecer de análise ao Recurso, a Presidente da Comissão de Licitações indeferiu o pedido, considerando entender que a documentação apresentada pela empresa atendia às exigências do Edital, e da Lei 8.666/93, sendo este também o entendimento do Setor de Projetos do Município, conforme Parecer Técnico juntado aos Autos.

Esta Assessoria se filia a este entendimento, no sentido de que a capacidade técnica da empresa licitante foi devidamente comprovada pelo atestado apresentado, restando correto seu aceite.

Conforme pode ser verificado dos Autos, o valor final vencedor do certame apresentou deságio de 5% em relação ao valor de referência.

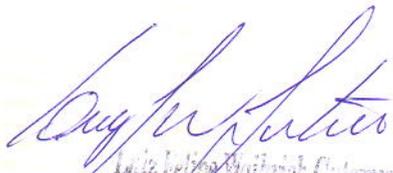
O pagamento se dará de acordo com o cronograma físico financeiro e vistorias/medições realizadas pelo Setor de Projetos.

As despesas correrão à conta dos recursos previstos e reservados conforme Dotação Orçamentária em anexo aos Autos, na Ação: 2093 (Manutenção, conservação e Adequação de Espaços Esportivos), Despesa: 51 4.4.90.51 (Obras e Instalações), Recurso: 2214 (Cessão onerosa – Pré Sal – Lei nº 13.885/2019), em anexo aos Autos.

Por todo o exposto, esta Assessoria opina favoravelmente à homologação do certame.

É, salvo melhor juízo, o PARECER que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá, 16 de março de 2020.


Luiza Helena Matilich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 68.826



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



TOMADA DE PREÇOS 004-2020

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 004-2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA REALIZAR A IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE GRAMA SINTÉTICA NA ATUAL QUADRA DE AREIA DA PRAÇA HENRIQUE BERLET, SITO A RUA CRUZ ALTA - BAIRRO JARDIM - IBIRUBÁ/RS, DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMAS QUE FAZEM PARTE DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. PRAZO PARA RAZÃO E CONTRARRAZÃO. RECURSO FORMALIZADO POR PARTE DA EMPRESA CONSTRUTORA ARQUIMARX LTDA. DECISÃO DA COMISSÃO MANTIDA.

Na data de 04/03/2020, ocorreu o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas referente a TOMADA DE PREÇOS 004-2020. Após a análise da habilitação e proposta houve manifestação de intenção de recurso por parte da empresa CONSTRUTORA ARQUIMARX LTDA – CNPJ 05.480.466/0001-55, conforme registro em ata que segue.

“A empresa ARQUIMARX, manifesta intenção de recurso quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PP ENGENHARIA, alegando não ser compatível com o objeto da licitação.”

Transcorrido o prazo para razão, foi formalizado o recurso por parte da empresa CONSTRUTORA ARQUIMARX LTDA – CNPJ 05.480.466/0001-55, dentro do prazo legal.

Passamos a analisar os recursos com amparo na legislação que rege a matéria.

O recurso questiona o objeto do Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PP Engenharia e Construções Ltda, alegando que o mesmo não se tratava de instalação de grama sintética e por isso não é compatível com o item da licitação.

A interpretação de compatível ou superior por parte da empresa Arquimarx está equivocada, uma vez que conforme disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993, fica bem claro que:

“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

- a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)''

Com base no texto da Lei fica claro que está vedado exigir atestado com objeto exatamente igual ao objeto da licitação, pelo fato de que o que deve ser considerado é se o mesmo é pertinente, compatível, semelhante, similar ou superior. Essas são as características abordadas na Lei, o que é coerente, pois se caso no país, por exemplo, for realizada uma licitação para uma obra e nenhuma empresa tivesse realizado esse tipo de serviço então não haveria licitante habilitado para tal, conforme a interpretação do requerente? Por óbvio que não.

O objeto da licitação é: implantação de quadra de grama sintética com 535,92 m² na atual quadra de areia da Praça Henrique Berlet, sito a Rua Cruz Alta - Bairro Jardim - Ibirubá/RS e suas etapas são: drenagem, base de grama sintética e serviços finais. O atestado apresentado pela empresa PP Engenharia é de execução de obra de quadra poliesportiva coberta com 828,00 m² e suas etapas foram: ginásio de esportes de 828,00 m² com quadra de concreto de alta resistência polido, estrutura metálica com cobertura de telhas de aluzinco e estruturas de concreto pré-moldado com fundações, pilares e vigas. O atestado apresentado pela empresa Arquimarx é de construção de quadra de grama sintética com 703,00 m² e suas etapas foram: placa de obra, limpeza do terreno, locação da obra, camada de brita graduada, caixas de inspeção tubulação, drenagem, pó de pedra brita, camada de areia para assentamento, grama sintética e limpeza geral.

A Comissão concluiu que os atestados apresentados pelos licitantes atenderam ao edital, pois considerou que ambos são compatíveis com as características do objeto licitado e provam a capacidade técnica das empresas para prestação dos serviços do certame.

Ressalta-se que durante a sessão houve um momento onde os presentes argumentaram sobre dúvidas quanto ao atestado apresentado pela empresa PP Engenharia e a Comissão informou que o mesmo seria aceito e que os envelopes de proposta seriam abertos e ninguém se contrariou a isso.

Dessa forma como a Comissão habilitou ambos os licitantes e não teve nenhuma dúvida quanto a isso, os envelopes de proposta foram abertos e declarado vencedor a empresa com proposta de menor valor global, ou seja, PP Engenharia. Quanto a esse procedimento não se questiona a legalidade, e a empresa Arquimarx não foi de forma alguma prejudicada, pois o direito de manifestar a intenção de recurso quanto aos atos da Comissão foi resguardado, registrado em ata e o prazo para formalização foi respeitado.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Com base nas informações apresentadas e Parecer Técnico do Setor de Projetos que corrobora com a interpretação da Comissão, mantemos a decisão de habilitação e de declarar vencedora do certame a empresa PP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 72.473.275/0001-53, pelos motivos expostos, devendo dar continuidade normal ao certame.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 13 de março de 2020.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PARECER TÉCNICO

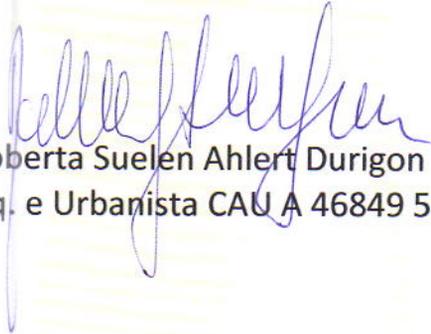
Conforme solicitação do setor de licitações, referente ao recurso da Construtora Arquimarx Ltda ME, processo licitatório do tipo Tomada de Preços 004-2020, firmamos as seguintes conclusões:

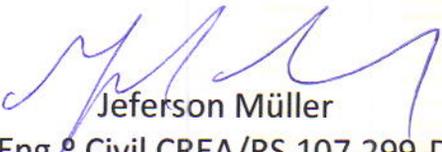
No entendimento do Setor de Projetos, o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa PP Engenharia e Construções Ltda, é apto para a execução do objeto da licitação, pois consideramos que a obra apresentada no atestado, é compatível ou superior.

Conforme §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, "**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**", ou seja o Município não deve cobrar atestado idêntico ao objeto da obra para não inibir a participação na licitação, ferindo a concorrência entre empresas.

Entendemos que uma empresa que é capaz de executar um piso de concreto de alta resistência polido, também é capaz de instalar um piso em grama sintética, apesar de suas particularidades em sua instalação.

Ibirubá/RS, 13 de março de 2020.


Roberta Suelen Ahlert Durigon
Arq. e Urbanista CAU A 46849 5


Jeferson Müller
Eng.º Civil CREA/RS 107.299-D



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PARECER TÉCNICO

Conforme solicitação do setor de licitações, referente ao recurso da Construtora Arquimarx Ltda ME, processo licitatório do tipo Tomada de Preços 004-2020, firmamos as seguintes conclusões:

No entendimento do Setor de Projetos, o Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa PP Engenharia e Construções Ltda, é apto para a execução do objeto da licitação, pois consideramos que a obra apresentada no atestado, é compatível ou superior.

Conforme §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, "**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**", ou seja o Município não deve cobrar atestado idêntico ao objeto da obra para não inibir a participação na licitação, ferindo a concorrência entre empresas.

Entendemos que uma empresa que é capaz de executar um piso de concreto de alta resistência polido, também é capaz de instalar um piso em grama sintética, apesar de suas particularidades em sua instalação.

Ibirubá/RS, 13 de março de 2020.

Roberta Suelen Ahlert Durigon
Arq. e Urbanista CAU A 46849 5

Jefferson Müller
Eng.º Civil CREA/RS 107.299-D